



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. 1

Parecer n.º 715/2020/CCJR

Referente a Mensagem n.º 62/2020 – Projeto de Lei n.º 482/2020, que “Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no estado de Mato Grosso – PEETP e do Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETRAP/MT, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Laíves

### I – Relatório

A Propositura foi lida em 27/05/2020, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no mesmo dia, sendo colocada em segunda pauta no dia 24/06/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 05/08/2020, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 07/06/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 15/v.

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o Projeto de Lei n.º 482/2020 – MSG n.º 62/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Projeto em referência tem por escopo criar a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no estado de Mato Grosso – PEETP e, para tal, cria novo órgão administrativo ao qual é dada a nomenclatura de Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETRAP/MT.

O teor de sua Mensagem sustenta a necessidade de ambas as criações, argumentando ser preciso “dotar o Estado de mecanismo estrutura que visa coibir as práticas criminosas do tráfico de pessoas em Mato Grosso”, pois no mundo todo é estimado existirem milhões de pessoas vítimas do crime de tráfico de pessoas, sendo que “Apenas em Mato Grosso, segundo dados do Ministério Público Estadual, foram registrados, de 2012 a 2018, 3.946 casos de tráfico de pessoa e crimes correlatos”, razão pela qual Mato Grosso busca contribuir com a prevenção e combate a este crime hediondo com a política mencionada, impedindo que mulheres, crianças, adolescentes e a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais tenham sua saúde e vida vilipendiados.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovada por esta Casa de Leis na sessão do dia 22/06/2020.



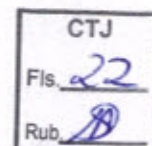
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Posteriormente os autos foram encaminhados a esta CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Não houve apresentação de emenda à Proposição.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei visa criar a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no estado de Mato Grosso – PEETP e, para tal, cria novo órgão administrativo ao qual é dada a nomenclatura de Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETRAP/MT.

Desde já, é preciso deixar claro que o presente parecer orienta pela aprovação do Projeto de Lei em apreço, pois serve como modo de ampliar a prevenção e o combate ao crime de tráfico de pessoas, que vem se mostrando uma tragédia mundial, onde seres humanos são usados como objetos para atender necessidades profanas de verdadeiros monstros travestidos de gente.

A prevenção e o combate ao Estado Paralelo ou Estado Profundo (*Deep State*) são necessidades que urgem atualmente em todas as sociedades dos diversos continentes do globo, pois não é possível admitir que ocorra a substituição da vontade popular (império da lei) pela vontade de se dominar o Estado legítimo por esquemas do submundo, dentro do qual se insere o crime em questão, que vitimiza tanto crianças e adolescentes quanto jovens e adultos, independente da opção sexual. O fim que tais vítimas sofrem foi exposto de certa forma pela Mensagem do senhor Governador.

Assim, o senhor Governador do Estado deu um passo muito importante para evitar a proliferação do crime que este Projeto de Lei visa prevenir e combater.

Como prova da importância da medida, deve ser lembrado o dado estatístico apresentado na Mensagem da Proposição, onde é informado que, no espaço de 7 (sete) anos, houve 3.946 casos de tráfico de pessoas e crimes correlatos só em nosso Mato Grosso.

Tais crimes exigem o combate da forma mais ampla e rigorosa, razão pela qual neste parecer é externada a confiança no trabalho realizado até então pelo CETRAP-MT sob a égide do Decreto n.º 990, de 10 de fevereiro de 2012, cujo trabalho não deve sofrer solução de continuidade



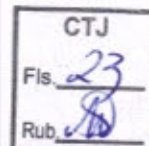
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dada a importância da causa, razão pela qual opina-se aqui pela ratificação da criação do mencionado Comitê, não sem antes analisar cada um dos artigos projetados.

Feita estas pequenas observações, que servem de base para se aprovar o Projeto de Lei, é preciso dizer que o art. 1º da Proposição cria de forma salutar a política de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas em Mato Grosso.

O art. 2º da Proposição apenas reporta a quais normas federais e internacionais o Projeto de Lei visa atender.

O art. 3º e seus parágrafos da Proposição definem quais condutas entende por tráfico de pessoas, servindo de parâmetro à autoridade administrativa competente no exercício de suas atribuições, devendo ser salientado que em nada tal regra destoa das normas federais e internacionais mencionadas no art. 2º deste Projeto de Lei, especialmente no que concerne ao art. 3º do Decreto n.º 5017, de 12 de março de 2004, que “Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”.

O art. 4º da Proposição descreve os princípios que pretende atender por ocasião da prevenção e combate ao tráfico de pessoas tal qual também é descrito no art. 2º da Lei n.º 13.344, de 6 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Proposição descrevem diretrizes gerais e específicas (de prevenção, de combate e de atenção às vítimas) respectivamente, as quais deverão ser observadas por ocasião da vigência das regras propostas neste Projeto de Lei.

O art. 9º da Proposição estabelece os valores a serem perseguidos pela Administração Pública quando os esforços de prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas se referirem à união de esforços entre os órgãos de Segurança Pública – o Projeto quer envolver todas as Secretarias de Estado que, de algum modo, tenham condições de contribuir com os objetivos, princípios e diretrizes desta Propositura.

Todos os dispositivos acima tratam de matéria que está afeta tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo, não sendo privativa de um deles, razão pela qual não paira sobre eles o vício da inconstitucionalidade, visto que está a respeitar o disposto no art. 39, *caput*, da Constituição Estadual.

Quanto aos dispositivos abaixo, eles são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois só ele tem competência para criar órgão na estrutura da Administração Pública, conforme art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição Estadual.



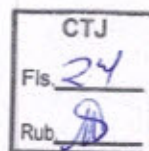
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vejamos um a um os dispositivos a partir do art. 10 do Projeto de Lei.

O art. 10 da Proposição ratifica a criação do órgão administrativo denominado Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETRAP/MT, bem como que ele ficará vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, ou à pasta equivalente a Direitos Humanos. Nada há a opor a isto.

O art. 11 da Proposição informa que o órgão criado tem por função deliberar, normatizar, monitorar, fiscalizar e avaliar as políticas de prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas em Mato Grosso. Nada há a opor a isto também.

O art. 12 da Proposição define quais são as competências do CETRAP-MT. Ele reforça o disposto no art. 11 supra e garante ao Legislativo a possibilidade, querendo, de atuar na seara, desde que sejam respeitadas às normas constitucionais e infraconstitucionais existentes. Nada há a opor a isto igualmente.

Os arts. 13 e 14 da Proposição definem quem comporá o CETRAP-MT, admitindo membros da sociedade civil e dos Poderes Públicos estaduais e federais. Esta heterogeneidade é bem vinda no caso, porque é o próprio Chefe do Poder Executivo – em cuja estrutura será incluído o Comitê – que está a propor a formação do órgão por membros de setores diversos para além daqueles jungidos à Administração Pública Estadual.

Neste ponto será preciso nos prender um pouco mais.

É que se o senhor Governador do Estado deseja a participação de membros dos diversos Poderes e setores da sociedade civil em órgão de sua estrutura, ele está a demonstrar humildade em reconhecer que a participação eclética poderá trazer maiores resultados no combate ao crime de tráfico de pessoas, porém a virtude da humildade deve vir acompanhada neste caso da virtude da sabedoria, pois o Executivo não tem o poder de exigir – no primeiro momento ou até a aprovação do seu regimento interno – a participação no Comitê dos demais Poderes e dos órgãos autônomos, principalmente dos membros que advenham de qualquer dos Poderes da União.

Se o senhor Governador pretender exigir dos demais Poderes e da União Federal a participação no Comitê sem prévio assentimento destes ao chamado, a presente Proposição perderia a virtude da constitucionalidade, pois o Executivo Estadual estaria a determinar indevidamente o comportamento dos demais entes públicos que não estão submetidos ao seu comando.

Apenas para corroborar com a tese aqui defendida, percebe-se que no âmbito federal há o CONATRAP - Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o qual é composto apenas por representantes do Poder Executivo Federal e por representantes da sociedade civil ou de conselhos de políticas públicas (art. 3º do Decreto n.º 9.833, de 12 de junho de 2019), lembrando que mesmo na vigência do Decreto n.º 5.948, de 26 de outubro de 2006, e do Decreto n.º 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, todos do âmbito federal, nunca houve a participação na composição do CANATRAP de membros de outros Poderes.



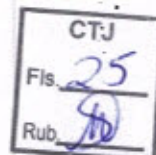
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, é possível concluir que a presente Proposição em comparação com o seu similar federal amplia muito o rol dos membros do Comitê Estadual, o que, em tese, poderia gerar igualmente a sua inviabilidade diante da possível dificuldade em reunir os membros de órgãos que não estão submetidos ao comando do Poder Executivo.

Para espancar o vício e considerar a pretensão legislativa constitucional, parte-se da certeza de uma realidade, qual seja: o Comitê está em funcionamento já faz algum tempo (mais de 8 anos), pois sua criação ocorreu através do Decreto Estadual n.º 990/2012, e não foram localizadas notícias quanto a sua má atuação (nem prova da sua boa e constante atuação, como seria o caso das atas de reunião com a participação dos membros dos Poderes e órgãos autônomos, das resoluções, portarias ou outros atos de deliberações que resultaram em medidas efetivas na prevenção e combate ao tráfico de pessoas etc.).

Prefere-se dar o benefício da dúvida e confiar no senhor Governador quanto à boa utilidade e funcionamento do CETRAP-MT, razão pela qual o art. 10 da Proposição em exame deve ser considerando constitucional, senão, salvo melhor juízo, teríamos que considerar o Chefe do Executivo irresponsável em querer recriar (ratificar) por lei algo que não estivesse funcionando a contento. Só esperamos que a costura da composição do Comitê e a presença dos seus membros em suas reuniões nunca tenham sido, e continuem não sendo, dificuldades para o Executivo a ponto de se tornarem empecilhos intransponível ao imprescindível combate ao crime de tráfico de pessoas.

O Legislativo precisa ficar atento à real utilidade do CETRAP-MT a todo momento. Queremos ver este órgão atuante e transparente, principalmente no endereço eletrônico da Secretaria de Estado ao qual estiver vinculado, ou mediante relatórios, caso os dados das reuniões sejam sigilosos.

Passando agora para a apreciação do art. 15 da Proposição, este apenas estabelece condição (2 anos de funcionamento) para que a entidade não-governamental possa participar como membro do Comitê, sendo que tal condição é uma imposição razoável, a fim de garantir que o Comitê seja composto apenas por quem realmente tenha serviços prestados ou conhecimento acumulado sobre a criminalidade ligada ao tráfico de pessoas.

O art. 16 da Proposição define que os membros de cúpula do Comitê serão escolhidos por eleição dentre os seus pares, deixando para que o período eleitoral seja regulamentado por Regimento Interno. Nada há a opor a isto.

Os arts. 17 e 18 da Proposição tratam como funcionará e como será composta a Secretaria-Executiva do Comitê, tudo dentro da constitucionalidade e legalidade.

O art. 19 da Proposição apenas define que compete à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania fornecer as condições necessárias ao funcionamento do Comitê, disponibilizando o local para sua instalação, bem como toda a infraestrutura e logística necessárias ao bom funcionamento do Comitê. Nada há a opor a isto.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O art. 20 da Proposição define que as despesas do Comitê serão custeadas por dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, impedindo que as atividades do Comitê sejam paralisadas por falta de recursos. Nada há a opor a isto também.

O art. 21 da Proposição é uma norma revogatória de todas as que forem incompatíveis com as constantes do Projeto de Lei, porém o referido dispositivo deixa expressa a revogação do Decreto n.º 990, de 10 de fevereiro de 2012, pois o considera incompatível com os termos da Proposição em exame.

O art. 22 da Proposição apenas define que o momento da vigência dos termos do Projeto de Lei será a partir da sua publicação. Ou seja, em sendo aprovada, a Política Pública criada e o Comitê que a comandará devem ser observados pelos Poderes Públicos, especialmente pelos membros que o compõem.

Feitas as observações acima, em especial a concernente ao art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, é preciso fazer constar que o seu art. 25, IX, estatui que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

*Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*(...);*

*IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;*

Isso demonstra ter o Poder Executivo legitimidade para iniciar o tratamento da matéria, inclusive alterando ou revogando disposições anteriores.

Dessa forma, o Projeto de Lei atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 482/2020 – Mensagem n.º 62/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 482/2020 – Mensagem n.º 62/2020 – Parecer n.º 715/2019
Reunião da Comissão em 11 / 08 / 2020
Presidente: Deputado A. Eugenio
Relator: Deputado Silvio Favato

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 482/2020 – Mensagem n.º 62/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 28  
Rub. J

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	48ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	11/08/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI Nº 482/2020 – Mensagem n.º 62/2020
Autor:	Poder Executivo

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		<b>1</b>

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero, por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr Eugênio, Ludio Cabral e Xuxu Dal Molin por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a proposição aprovada, com parecer FAVORÁVEL.

*Igor Souza P.*  
**IGOR SOUZA PEREIRA**  
Consultor Legislativo em Substituição Legal